



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 76/06

Diante dos reclamos de muitos munícipes interessados, entre os quais estão pessoas que dependem profissionalmente de seus respectivos veículos, mas, também diante do valor acumulado de multa de trânsito de competência municipal, não pagas, é que me abalancei em apresentar este projeto de lei.

O seu escopo é o de facilitar a liquidação desses valores, mediante parcelamento.

No final do ano de 2004, esta A. Câmara aprovou projeto de lei, depois sancionado, que vigeu por 60 (sessenta) dias, cujo objetivo era o mesmo. No entanto, como esse prazo de vigência para fruição do benefício foi muito curto, não houve tempo suficiente para que a Prefeitura pudesse, eficientemente, através de "mala-direta" e outros meios rápidos, avisar os interessados, muitos deles domiciliados fora do Município.

Alertados desse pormenor pelo próprio órgão municipal a que a questão está afeta, propusemos prazo maior, de 120 (cento e vinte) dias.

As penalidades por infração ao Código Brasileiro de Trânsito - CBT, são nessa norma mesma previstas aquelas cometidas nas vias urbanas dos Municípios são de autuação e arrecadação dos próprios Municípios que não lhes pode alterar critérios de imposição, nem de destinação, mas obrigam-se a fazer cumprir (autuado e cobrando) sob pena de tornar inócuo o próprio CBT.

O acúmulo de multas não pagas, se se chegou à conclusão de que decorre de incapacidade econômica do responsável pela quitação de liquidar, deve merecer do gestor público consciente, a busca de meios que facilitem a normalização sob pena de o instituto de tal penalidade ser aviltado e, por conseguinte, a própria regulamentação desrespeitada, acabar por relegada.

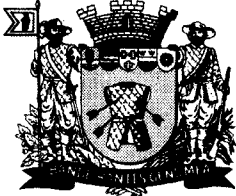
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Assessoria Jurídica

Sala das Sessões, em 30/10/06 12006

Vera Raimundo
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



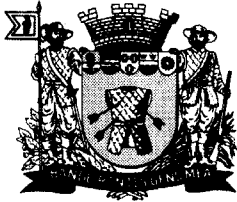
Por isso, nem se fale em falta de competência municipal para implantar esse mecanismo de facilitação da cobrança, pois, muito mais grave é o descumprimento que, como visto acarretaria (como tem acarretado) o desrespeito e a relegação.

Além do mais, a destinação prevista para ser dada ao resultado, tem consumido verbas que poderiam ser mais úteis no suporte de outros serviços relativos ao próprio serviço de trânsito.

Diante, finalmente, do que exponho espero contar neste útil propósito, com o apoio de todos os meus pares, eis que, a legítima atividade legislativa deve sempre nos unir e a vitória é sempre de todos.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 24 de agosto de 2.006.

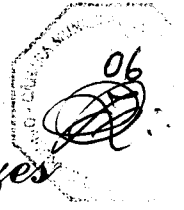

PROFA. SÍLVIA RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR - PFL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Projeto de Lei nº 76/06

**INSTITUI E DISPÕE SOBRE O
PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO
NA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições,
Decreta:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de Mogi das Cruzes.

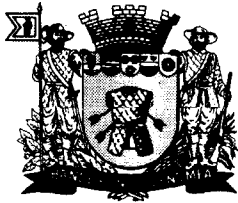
Parágrafo único. Este parcelamento abrangerá apenas os veículos autuados na cidade de Mogi das Cruzes.

Art. 2º O parcelamento de que cuida esta lei, será facultado ao proprietário de veículo sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e se fará pelo total do valor devido, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As parcelas poderão ser reajustadas mensalmente pelo índice oficial adotado pelo Executivo municipal.

Art. 3º O parcelamento a que se refere o artigo 2º desta lei, abrange as infrações cometidas e/ou notificadas no exercício anterior ao licenciamento do veículo, não abrangendo as infrações do ano do licenciamento em vigor.

Parágrafo único. A abrangência deste parcelamento será exclusivamente para as infrações municipais de trânsito, ficando excluído qualquer outro débito constante no prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa do benefício criado por esta lei.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Art. 4º O acordo será lavrado em termo específico, a ser levado a efeito pelo Poder Municipal competente, ao qual incumbe a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias.

Art. 5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante na forma da lei, o pedido do parcelamento do débito.

Art. 6º A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado remanescente.

Art. 7º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e posteriormente a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

Art. 9º As multas de trânsito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 10. O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser realizado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua publicação, ficando terminantemente proibida sua prorrogação automática.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Art. 11. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 24 de agosto de 2.006.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR - PFL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 108 / 2006

Projeto de Lei nº 076 / 2006

Parecer do A.J. nº 106 / 2006

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**, a proposta em estudo institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

O presente projeto de lei é composto de 13 (treze) artigos que instituem e disciplinam o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de Mogi das Cruzes e a forma de como se dará esse parcelamento.

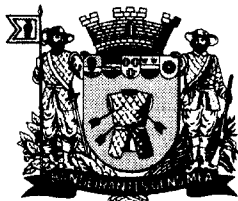
É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Em que pese o nobre propósito em que se baseia a Proposta, algumas peculiaridades urgem serem ressaltadas.

A presente proposta, de iniciativa de Vereador, visa instituir e dispor sobre o parcelamento administrativo das multas de trânsito no Município de Mogi das Cruzes.

Verificamos a princípio, que o Código de Trânsito Brasileiro trouxe para os Municípios uma competência relativa com referência ao trânsito, ou seja, o Município terá a competência, dentre outros, para planejar, operar, fiscalizar, educar.

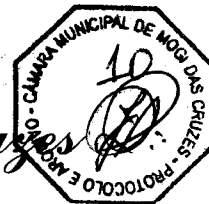
Ainda, em análise aos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Institui o Código de Trânsito Brasileiro), temos que seu artigo 24, inciso XVII, estabelece que "**será de competência dos órgãos de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição, registrar e licenciar ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações**".



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Portanto, temos que ao Município cabe as normas referente à operacionalização do trânsito municipal, com a conseqüente arrecadação das multas decorrentes de infrações cometidas no âmbito municipal; mas, não trouxe o texto legal a legitimidade para o Município legislar sobre matérias de trânsito.

Verificamos que, compete privativamente ao Governo Federal legislar sobre o assunto face ao monopólio da União relativamente aos serviços de trânsito e transporte, conforme determina o inciso XI, do artigo 22, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

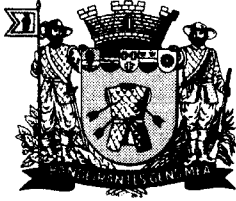
...
XI - trânsito e transporte; . . ." (grifo nosso).

Conforme verificamos, **é competência privativa da União legislar sobre trânsito**, sendo que, através do Código de Trânsito Brasileiro, que é uma Lei Federal, é que foi concedido ao Município o poder de planejar, operar, educar, fiscalizar e arrecadar as multas de trânsito.

Aliás, esse entendimento é corroborado com o órgão maior da justiça do nosso País, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que em decisão proferida pela Relatora Ministra ELLES GRACIE, em data de 16 de novembro de 2005, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.444-8, tendo como requerente o Procurador-Geral da República e como requeridos o Governador do Estado do Rio Grande do Sul e a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (cópia anexa), assim se pronunciou:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.064, DE 29.03.04, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1. É PACÍFICO NESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE O TRÂNSITO É MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA É ATRIBUÍDA, PRIVATIVAMENTE, À UNIÃO, CONFORME REZA O ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES: ADI 2.064, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA E ADI 2.137-MC, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE.**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



2. **A INSTITUIÇÃO DA FORMA PARCELADA DE PAGAMENTO DA MULTA APLICADA PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO INTEGRAL DO CONJUNTO DE TEMAS ENFEIXADOS PELO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES: ADI 2.432 (MEDIDA CAUTELA, REL. MIN. NELSON JOBIM, DJ DE 21.09.01; MÉRITO, REL. MIN. EROS GRAU, JULG. EM 09.03.05, INFORMATIVO STF 379) E ADI 3.196-MC, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJ DE 22.04.05.**
3. **AÇÃO DIRETA CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE."**

Devemos, portanto, salientar que, apesar da grande relevância meritória, **a competência para a iniciativa do presente projeto de lei, conforme entendimento do EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é exclusiva da UNIÃO.**

Ressaltamos ainda que, na ocasião em que tramitou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 217/2004, de iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, que originou a Lei nº 5.740, de 20 de dezembro de 2004, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para proceder ao parcelamento dos créditos referentes às multas de trânsito; o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se pronunciado sobre a matéria, portanto, naquela ocasião, o entendimento, pelo fato de as multas de trânsito serem arrecadadas pelos Municípios, era a de que os Municípios poderiam sim proceder ao parcelamento do recebimento das multas. Mas, como no ordenamento jurídico brasileiro o nosso órgão maior da justiça é o Supremo Tribunal Federal, devemos nos adequar aos entendimentos por ele exarados e, assim, proclamar que a competência para legislar sobre matéria de trânsito é exclusiva da União.

Sendo assim, verificamos que o presente projeto de lei, **apresenta vício de inconstitucionalidade, que impede a sua normal tramitação.**

Era o que tínhamos a informar.

Assessoria Jurídica, 13 de novembro de 2006.


PAULO SOARES
Coordenador Jurídico